

PARECER TÉCNICO N.004/2015

ASSUNTO: Enfermeiras Relatoras: Andréia Juliana da Silva COREN/MS 419.559 e Mercy da Costa Souza COREN/MS 72892.

Ementa: Contratação de profissionais de Enfermagem para exercer atividades de reprocessamento/esterilização para lotar o quadro da empresa supracitada no PAD 099/2014.

I- DO FATO

Em 23 de junho de 2014, foi solicitado em Memorando Nº 46/2014, ao Drº Diogo Nogueira do Casal Presidente Interventor, o PAD 193/2014 que este fosse encaminhado ao COFEN, solicitando a emissão de parecer a respeito do assunto. O mesmo o encaminhou à Câmara Técnica de Assistência na data de 26/11/2014, sendo designado que fosse emitido parecer por estas relatoras.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Considerando o sentido da necessidade de se lotar profissionais de Enfermagem para exercer funções na CME e empresa processadora conforme legislações vigentes.

Considerando a RDC ANVISA Nº 15 de 15 de março de 2012, (Dispõe sobre requisitos de boas praticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providencias), considerando o:

“Artigo 27 Todas as etapas de processamento de produtos para a saúde devem ser realizadas por “profissionais para os quais estas atividades estejam regulamentadas pelos seus conselhos de classe”

Artigo 28 O CME e a empresa processadora devem possuir um profissional responsável de nível superior para a coordenação de todas as atividades

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

relacionadas ao processamento de produtos para a saúde, de acordo com as competências profissionais definidas em legislação específica”.

Considerando a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de Junho de 1987, que faz referência as atribuições privativas do Enfermeiro, que dentre outras, são:

b) Organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

(...)

E referencias as demais categorias, cabendo ao profissional auxiliar de Enfermagem:

Artigo 11, alínea: l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

Considerando a RESOLUÇÃO COFEN Nº 424/2012, que Normatiza as atribuições dos profissionais de enfermagem em Centro de Material e Esterilização (CME) e em empresas processadoras de produtos para saúde, dentre outros artigos:

Art. 2º Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem que atuam em CME, ou em empresas processadoras de produtos para saúde, realizam as atividades previstas nos POPs, sob orientação e supervisão do Enfermeiro.

Art. 3º Cabe aos Conselhos Regionais adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Considerando a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986, em seus:

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Artigo 2º- A Enfermagem e suas atividades somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre exercício;

Em seu Artigo 15- As atividades referidas no Artigo 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão do Enfermeiro.

Considerando a Enfermagem como uma profissão comprometida com a saúde e qualidade de vida da pessoa, da família e coletividade, assim como o profissional de Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais. Em síntese, a equipe de Enfermagem é legalmente qualificada para exercer as atividades em serviço de CME e de empresa processadora de materiais/esterilização. Estas atividades de desinfecção e esterilização são de suma importância nas medidas de prevenção e controle de danos aos indivíduos que são submetidos ao uso destes materiais reprocessados.

III- CONCLUSÃO

Após análise do processo, baseado nas informações supracitadas encontradas na literatura, tendo como embasamento legal na RDC ANVISA Nº 15 de 15 de março de 2012, a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de Junho de 1987, e a Resolução COFEN Nº 424/2012, concluímos que na Central de Material e Esterilização, e em empresa processadora de materiais/esterilização, a atividade deve ser exercida por profissional da Enfermagem, pois é a única profissão que detém normatização legal para executar esse tipo de trabalho.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 11 de março de 2015.

Enfª Colaboradora
Andréia Juliana da Silva
COREN/MS 419.559

Enfª Colaboradora
Mercy da Costa Souza
COREN/MS72.892

Câmara Técnica de Assistência do COREN-MS

IV- Referências Bibliográficas

Brasil. Lei nº 7.498, de 25 de Junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 21 de set. 2009.

Brasil. Lei nº 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei 7498, 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

RDC ANVISA Nº 15 DE 15 DE MARÇO DE 2012. Dispõe sobre requisitos de boas praticas para o processamento de produto para a saúde e dá outras providencias.

RESOLUÇÃO COFEN Nº 424/2012, Normatiza as atribuições dos profissionais de enfermagem em Central de Material e Esterilização (CME) e em empresas processadoras de produto. Caderno de Legislação, Gestão 2012-2014. 10º edição. COREN-RO;